



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Regimento Interno

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 1.º O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional funciona como:

- a) tribunal superior da Justiça do Trabalho;
- b) órgão de orientação, fiscalização e recursos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;
- c) órgão consultivo do Governo em matéria de legislação social.

Art. 2.º O Conselho Nacional do Trabalho é composto de um Presidente e 18 membros, de acordo com o que prescrevem os arts 5.º e 6.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940.

Art. 3.º O Conselho Nacional do Trabalho, com as atribuições constantes dos arts. 17 a 22 do regulamento a que se refere o artigo anterior, funcionará na plenitude de sua composição, ou por intermédio de duas Câmaras distintas, a Câmara de Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social.

Parágrafo único. A Câmara de Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social são presididas, respectivamente, pelos primeiro e segundo Vice-Presidente do Conselho Nacional do Trabalho ambos designados pelo Presidente da República, dentre os membros do mesmo Conselho.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 4.º Os processos submetidos ao julgamento do Conselho Nacional do Trabalho serão distribuídos em classes, da seguinte forma:

- a) no Conselho Pleno:
 - Classe C-1 — Recursos ordinários das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho;
 - Classe C-2 — Recursos extraordinários das decisões da mesma Câmara;
 - Classe C-3 — Recursos extraordinários das decisões dos Conselhos Regionais do Trabalho;
 - Classe C-4 — Recursos ordinários das decisões da Câmara de Previdência Social;
 - Classe C-5 — Recursos extraordinários das decisões da mesma Câmara;
 - Classe C-6 — Consultas relativas a questões de legislação, referentes ao trabalho e à previdência social;
 - Classe C-7 — Projetos de leis e regulamentos e outros atos pertinentes aos assuntos mencionados no número anterior.

- b) na Câmara de Justiça do Trabalho:
- Classe T-1 — Conflitos de jurisdição entre Conselhos Regionais, ou entre autoridades da Justiça do Trabalho, sujeitas à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;
 - Classe T-2 — Homologação de acordos celebrados em dissídios coletivos;
 - Classe T-3 — Dissídios coletivos que excedam à jurisdição dos Conselhos Regionais;
 - Classe T-4 — Extensão, à categoria respectiva, das decisões concernentes aos dissídios coletivos de que trata o número anterior;
 - Classe T-5 — Extensão, à categoria respectiva, dos contratos coletivos celebrados por associações sindicais, cuja área de ação exceda, à jurisdição dos Conselhos Regionais;
 - Classe T-6 — Revisões;
 - Classe T-7 — Imposição de multas e outras penalidades;
 - Classe T-8 — Recursos ordinários das decisões dos Conselhos Regionais;
 - Classe T-9 — Recursos extraordinários das decisões dos mesmos Conselhos.
- c) na Câmara de Previdência Social:
- Classe P-1 — Fixação de coeficientes de aposentadoria e pensões e demais assuntos tratados nas alíneas do art. 21, do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940;
 - Classe P-2 — Propostas orçamentárias, relatórios, tomadas de contas e recursos interpostos nos casos da alínea c do art. 22 do mesmo regulamento;
 - Classe P-3 — Processos de eleição de Conselhos e Juntas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;
 - Classe P-4 — Recursos interpostos pelos interessados das decisões dos Institutos e Caixas, na forma da legislação em vigor.

Art. 5.º A designação dos relatores, no Conselho Pleno e nas Câmaras, será feita pelos respectivos Presidentes, mediante distribuição por igual dos processos aos conselheiros, observadas, ainda, as seguintes normas, em relação a cada classe referida no artigo anterior:

- a) ordem cronológica de entrada do processo no protocolo da Secção de Comunicações;
- b) ordem decrescente de antiguidade dos conselheiros, preferindo, em igualdade de condições, o mais idoso.

Art. 6.º Nos casos de recurso extraordinário haverá também um revisor, que será o conselheiro imediato, em antiguidade, ao relator.

Parágrafo único. Quando o relator for o mais moderno, a designação de revisor recairá no mais antigo.

Art. 7.º No Conselho Pleno não poderá ser designado relator ou revisor aquele que houver servido numa dessas qualidades, em qualquer das Câmaras.

CAPÍTULO DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 8.º A pauta de julgamento do Conselho Pleno e das Câmaras será organizada pela Secção de Atas e Acórdãos, observado o disposto no art. 32.

Art. 9.º Nenhum processo poderá ser incluído em pauta, sem que, ao secretário do Conselho ou da Câmara, haja o relator entregue a papeleta de distribuição, devidamente visada, com antecedência mínima de quatro dias da sessão.

Parágrafo único. Quando houver revisor, o processo lhe será remetido, após o visto do relator nos próprios autos, procedendo-se, quanto ao mais, na forma deste artigo.

Art. 10. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, salvo nos casos de urgência, em que, a requerimento do relator, o Conselho Pleno ou a Câmara haja concedido preferência.

Art. 11. A pauta de julgamento será publicada no *Diário Oficial* e afixada na portaria do Conselho, até a ante-véspera da sessão.

Parágrafo único. Os processos que não tiverem sido julgados numa sessão, permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

Art. 12. Para que possam deliberar, deverão reunir, no mínimo, e além dos respectivos Presidentes: o Conselho Pleno, 10 dos seus membros, e as Câmaras, cinco.

§ 1.º Às sessões do Conselho Pleno, deverão estar presentes os Procuradores Gerais da Justiça do Trabalho e da Previdência Social, os seus substitutos, que tomarão assento à direita do Presidente.

§ 2.º Às sessões de cada Câmara deverá estar presente o respectivo Procurador Geral, ou seu substituto, que tomará assento à direita do Presidente.

Art. 13. O Presidente do Conselho, nas faltas e impedimentos, será substituído pelos Vice-Presidentes, na ordem respectiva, e, na ausência desses, pelo conselheiro mais antigo, ou quando igual a antiguidade, pelo mais idoso.

Art. 14. Os das Câmaras serão substituídos, nas faltas e impedimentos, pelo conselheiro mais antigo, ou, quando igual a antiguidade, pelo mais idoso.

Art. 15. Haverá, semanalmente, uma sessão ordinária do Conselho Pleno e duas de cada Câmara, nos dias fixados pelos respectivos Presidentes.

Parágrafo único. A convocação de sessões extraordinárias do Conselho Pleno e das Câmaras competirá aos respectivos Presidentes e deverá ser comunicada aos conselheiros, por via telegráfica, com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 16. As sessões do Conselho Pleno e das Câmaras serão públicas, começarão às 14 e terminarão às 17 horas, podendo, entretanto, em caso de manifesta necessidade, ser prorrogadas por uma hora, no máximo, pelos respectivos Presidentes. No decurso de cada sessão haverá um intervalo de 10 minutos.

Parágrafo único. Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, na forma do art. 12 deste regimento, aguardar-se-á, por 30 minutos, a formação do *quorum*. Decorrido esse prazo, persistindo a falta de número, será encerrada, a sessão.

Art. 17. Nas sessões do Conselho Pleno e das Câmaras, observar-se-á a seguinte ordem:

- 1.º, leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- 2.º, leitura do expediente;
- 3.º, apresentação de propostas e indicações;
- 4.º, julgamento dos processos em pauta.

Art. 18. Dada a palavra ao relator, terá este 15 minutos, no máximo, para o relatório. Quanto, porém, o prazo for considerado exíguo, o Presidente concederá a necessária prorrogação.

Art. 19. Findo o relatório, será dada a palavra às partes ou a seus representantes, por tempo nunca superior a 10 minutos, para cada uma, e à Procuradoria, quando julgar conveniente, ou for solicitada, por algum dos conselheiros a manifestar-se.

§ 1.º Quando, no mesmo processo, algumas das partes em litígio for constituída por mais de um interessado, a cada um será assegurado o prazo fixado neste artigo. Qualquer, porém, que seja o número de interessados, o prazo total não excederá de 30 minutos, divididos, igualmente, pelos mesmos.

§ 2.º Aberta a discussão, cada conselheiro poderá usar da palavra pelo prazo improrrogável de 10 minutos, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao relator.

§ 3.º Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que será iniciada com voto do relator, seguindo-se o do revisor, quando houver, e os dos demais conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 4.º Cada conselheiro terá o tempo máximo de cinco minutos para proferir o voto, podendo, ainda, se quiser modificá-lo, usar da palavra por igual prazo, depois de haver votado o último conselheiro.

§ 5.º Em caso de empate caberá ao Presidente desempatar.

§ 6.º As questões preliminares, ou prejudiciais, serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo deste, quando julgadas procedentes. Todavia, se a questão versar sobre nulidade suprável, o julgamento será convertido em diligência, afim de que a parte supra a nulidade, no prazo que for determinado.

§ 7.º Os debates, no Conselho Pleno e nas Câmaras, poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros.

Art. 20. Se, na fase da discussão, nenhum conselheiro houver divergido do relator, o Presidente adotará a votação simbólica.

Art. 21. Nenhum conselheiro fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 22. Antes de iniciada a votação, os conselheiros poderão pedir vista do processo, sendo, nesse caso, adiado o julgamento para a sessão seguinte, em que não será admitido novo pedido de vista.

§ 1.º Se dois ou mais conselheiros, em sessão do Conselho Pleno pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que, a cada um, seja facultado o estudo dos autos durante três dias, devendo o conselheiro, findo esse prazo, restituir o processo à Secretaria.

§ 2.º O pedido de vista, em sessão da Câmara, determinará seja o julgamento do processo adiado por prazo nunca inferior a sete dias.

Art. 23. Nenhum conselheiro poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório, ou for impedido, de acordo com o disposto no art. 100 do regulamento da Justiça do Trabalho.

Art. 24. A votação não será interrompida, senão em caso de manifesta força maior, devendo, nessa hipótese, e se a sessão tiver sido encerrada, consignar a ata os nomes dos que houverem votado, afim de que se prossiga a tomada de votos na sessão seguinte, exclusivamente dos conselheiros que, tendo comparecido à sessão anterior, não hajam ainda votado.

Art. 25. Terminada a votação, o Presidente anunciará, em voz alta, o resultado, designando, para redigir o acórdão, quando vencido o relator, o primeiro conselheiro vencedor.

§ 1.º Havendo revisor, será esse o designado, sempre que seu voto haja prevalecido.

§ 2.º O relator fornecerá ao secretário, por escrito, logo após o julgamento, o resumo do voto.

§ 3.º A ata consignará, para cada decisão, o número de votos vencedores e o de votos vencidos.

CAPÍTULO V DOS ACÓRDÃOS

Art. 26. Findos os trabalhos da sessão, o secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos conselheiros que houverem tomado parte no respectivo julgamento, consignando os conselheiros vencedores e os vencidos, e remeterá, em seguida, os processos, à Secção de Atas e Acórdãos, para os fins de que trata o art. 55, inciso IV, alínea *b*, do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940.

Art. 27. Os acórdãos serão submetidos aos relatores no prazo máximo de 15 dias.

Art. 28. Assinados pelos relatores, serão os acórdãos levados à assinatura do Presidente.

§ 1.º Em se tratando de decisões do Conselho Pleno, os acórdãos serão, ainda, assinados pelo Procurador Geral da Justiça do Trabalho, ou pelo Procurador Geral da Previdência Social, ou pelos dois, conforme o assunto das mesmas decisões.

§ 2.º Quando relativos a decisões das Câmaras, os acórdãos deverão conter, também, a assinatura do respectivo Procurador.

§ 3.º Os acórdãos poderão ser acompanhados da justificação dos votos vencidos, desde que os prolores dos mesmos o requeiram na sessão e mantenham inalteradas, na essência, as razões expendidas durante o julgamento.

§ 4.º Não se achando em exercício o membro do Conselho que deveria assinar o acórdão, será designado substituto, para esse fim, o mais antigo dentre os conselheiros de cujos

votos haja resultado a decisão.

CAPÍTULO VI DAS EXCEÇÕES

Art. 29. Apresentada exceção de incompetência, no Conselho Pleno ou nas Câmaras, o relator do feito mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exceto, por 24 horas, improrrogáveis, submetendo-se a exceção a julgamento na sessão imediata ao termo desse prazo, observando o disposto nos arts. 8.º e 9.º.

Parágrafo único. Procedente a exceção, será o processo remetido à autoridade que o deva julgar.

Art. 30. Apresentada exceção de suspeição no Conselho Pleno, ou nas Câmaras, o relator do feito marcará audiência, dentro de 48 horas, para a respectiva instrução, procedendo-se ao julgamento na sessão imediata do Conselho Pleno, observado o disposto nos arts. 8.º e 9.º.

Parágrafo único. Quando a exceção de suspeição for levantada contra o relator do feito, o processo será remetido ao conselheiro imediato em antiguidade, que procederá na forma deste artigo.

Art. 31. Na exceção de suspeição será observado o disposto no art. 100 e seu parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Art. 32. As exceções de incompetência e suspeição serão julgadas antes dos demais processos constantes da pauta.

CAPÍTULO VII DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 33. Logo que der entrada na Câmara de Justiça do Trabalho um processo de conflito de jurisdição, o Presidente designará o relator, que poderá ordenar, imediatamente, aos Conselhos Regionais, Juntas ou Juízos, nos casos de conflito positivo, que sobreestejam no andamento dos respectivos processos, solicitando-lhes, ao mesmo tempo, as informações necessárias. A seguir, será ouvida a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo o feito ser submetido a julgamento na primeira sessão, observado o disposto nos arts. 8.º e 9.º.

Art. 34. Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o andamento do processo no juízo ou tribunal julgado competente.

CAPÍTULO VIII DAS INTERPOSIÇÕES DOS RECURSOS NAS CÂMARAS

Art. 35. O recurso ordinário, ou extraordinário, das decisões das Câmaras, para o Conselho Pleno, será interposto dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação das mesmas decisões no *Diário Oficial*, salvo o disposto no art. 75 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Art. 36. A interposição do recurso será feita mediante petição ao Presidente da

Câmara, apresentando o recorrente, na mesma ocasião, as respectivas razões.

§ 1.º Após a juntada da petição e razões do recorrente, abrir-se-á vista do processo ao recorrido, pelo prazo de 30 dias.

§ 2.º Apresentadas as razões do recorrido, ou certificado o decurso do prazo de que trata o artigo anterior, e ouvido o Departamento a que se relacione, quando necessário e a Procuradoria competente, será o processo remetido ao Conselho Pleno.

CAPÍTULO IX DAS CONSULTAS E PROJETOS DE LEIS E REGULAMENTOS

Art.37. As consultas dos Ministros de Estado, relativas a questões de legislação do trabalho e da previdência social, assim como os projetos de lei, regulamentos e outros atos referentes aos mesmos assuntos, serão informados pelos órgãos do Conselho Nacional do Trabalho, ouvida, também, a Procuradoria respectiva.

Art. 38. Recebido o processo, o Presidente designará o relator, que deverá apresentar parecer por escrito.

Art. 39. O parecer de que trata o artigo precedente será distribuído, por cópia, aos membros do Conselho.

Art. 40. Decorridos 10 dias, contados da data da distribuição das cópias, o Presidente do Conselho Pleno mandará incluir o processo na pauta de julgamento da primeira sessão ordinária subsequente ou da sessão extraordinária especialmente convocada.

Art. 41. Na sessão indicada no artigo anterior proceder-se-á à discussão e votação do parecer do relator, podendo este, ou qualquer conselheiro, falar por duas vezes durante a discussão, a primeira vez por 10 e a segunda por 5 minutos.

Parágrafo único. Tratando-se de projetos de lei, regulamento ou outros atos, as emendas deverão ser formuladas, por escrito, até a véspera da sessão, para que sejam discutidas e votadas com o parecer do relator.

CAPÍTULO X DOS SECRETÁRIOS

Art. 42. São atribuições dos secretários do Conselho Pleno e das Câmaras:

- a) secretariar, respectivamente, as sessões do Conselho Pleno e das Câmaras, bem como as audiências dos seus Presidentes e relatores;
- b) submeter a despacho dos respectivos Presidentes os processos conclusos para julgamento, afim de serem designados os relatores;
- c) minutar e encaminhar à Secção de Atas e Acórdãos do Serviço Administrativo as pautas de julgamento;
- d) certificar, nos autos, os nomes dos advogados das partes que tiverem feito defesa oral;
- e) providenciar acerca da convocação dos conselheiros, para as sessões extraordinárias;
- f) certificar, nos autos, o resultado do julgamento e os nomes dos conselheiros

que nele tiverem tomado parte, de conformidade com o disposto no art. 26 deste Regimento;

- g) providenciar quanto à assinatura dos acórdãos do Conselho Pleno e das Câmaras;
- h) executar os trabalhos que lhes forem atribuídos pelos Presidentes do Conselho e das Câmaras;

Parágrafo único. Os secretários servirão junto aos Presidentes do Conselho Pleno e das Câmaras, e aos conselheiros, devendo exercer as funções em perfeita coordenação com a Secção de Atas e Acórdãos, e ser auxiliados, quando necessário, por funcionários designados pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo que for aplicável, as normas processuais do regulamento da Justiça do Trabalho.

Art. 44. Os casos omissos serão decididos em sessão do Conselho Pleno pelo voto favorável de 10 conselheiros, passando a decisão a fazer parte integrante deste Regimento.

Art. 45. Este Regimento só poderá ser reformado por deliberação tomada em sessão do Conselho Pleno, pelo voto favorável de 10 conselheiros.

Art. 46. A classificação dos processos em curso, para julgamento nos termos do decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril do corrente ano, será feito de acordo com a matéria de cada caso.

Art. 47. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial*.

Sala das sessões do Conselho Nacional do Trabalho, em 30 de maio de 1941.

Francisco Barboza de Rezende
Presidente